



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.358 - MG (2014/0062138-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ADRIANO JÚNIOR BRAGA CÂNDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. INDICAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DA MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DAS DECISÕES QUE DECRETARAM E MANTIVERAM A PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento do direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado na sentença, tendo o Magistrado feito menção expressa acerca da persistência dos motivos que determinaram a prisão preventiva, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que permaneceu preso durante todo o curso do processo, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

– Não tendo sido juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, evidenciado, também, a deficiente instrução do *mandamus*.

– Não há como conhecer da alegação de ilegalidade na fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, pois o pedido aqui deduzido não foi submetido ou apreciado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.358 - MG (2014/0062138-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : ADRIANO JÚNIOR BRAGA CÂNDIDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ADRIANO JÚNIOR BRAGA CÂNDIDO contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Buscando o direito de recorrer em liberdade, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 94/101):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não é carente de fundamentação a decisão que indefere o direito do réu em recorrerem liberdade, fazendo explicitamente referência à inexistência de alteração fática na situação do paciente, que respondeu ao processo todo acautelado. 2. Ademais, presentes permanecem os motivos da prisão preventiva, pois o paciente, além de responder todo o processo encarcerado, foi preso e condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo conhecido no meio policial pela prática deste delito, o que justifica sua prisão para resguardar a ordem pública.

No presente recurso, alega o recorrente que não há elementos concretos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, sendo insuficiente o fato de que permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Pleiteia aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência para requisição de documentos (fls. 121/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.358 - MG (2014/0062138-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e condenado pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, negado o recurso em liberdade nos seguintes termos:

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo preso e subsistem os motivos da decretação da prisão preventiva. O acusado já é conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas. Tais fatos demonstram que sua liberdade, neste momento prejudicaria a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública (fls. 15/27).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 94/101):

Com efeito, não se mostra carente de fundamentação a decisão que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, porquanto restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalta-se que a sentença fez referência aos motivos da prisão preventiva, que outrora fora decretada, mantendo o paciente preso durante toda a instrução.

Lado outro, a decisão foi clara em demonstrar a periculosidade concreta do paciente, uma vez que já conhecido no meio policial por ser contumaz na prática do tráfico de drogas, o que, por si só, justifica a custódia cautelar, com o fim de evitar a reiteração criminosa.

Ademais, não há supedâneos em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença, se presentes, ainda, os motivos para a segregação cautelar.

De início, cabe destacar que deixou o recorrente de juntar a cópia das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, documentos essenciais à análise do pedido aqui deduzido, ficando inviabilizada a análise dos fundamentos adotados para imposição da segregação antecipada, restando evidenciado a deficiente instrução do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que superado o óbice da instrução deficiente, cabe destacar que, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar, inclusive com menção expressa à persistência dos motivos que ensejaram a decretação anterior da prisão preventiva, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Nesse contexto, persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva e valendo-se o magistrado singular da fundamentação outrora exposta, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que permaneceu preso durante todo o curso do processo.

São precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52). O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. Habeas corpus denegado. (HC 205.601/AL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. PACIENTE QUE EXERCIU CARGO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. **Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão cautelar, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.**

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, representada pela existência de grupo criminoso voltado para a prática de tráfico de entorpecentes.

3. Não há que se falar em situação desigual ao tratamento dado ao paciente em relação aos corréus quando evidenciado que sua atuação seria de maior importância na organização criminosa.

4. Ordem denegada. (HC 204.415/BA, Quinta Turma, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJe de 8.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não constando dos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou a que decretou a prisão preventiva do paciente, impossível analisar os fundamentos invocados na sentença condenatória para manter a constrição da liberdade, ante a inexistência de prova pré-constituída.

2. Na hipótese, considerando o quantum de pena aplicado - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - e favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo o paciente primário, o regime semiaberto mostra-se adequado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 190.144/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).

No mesmo sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.

2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006.

(...)

7. Habeas corpus DENEGADO. (HC 101.248, Relator o MINISTRO LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade na fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena, não há como conhecer do pedido, pois o pedido aqui deduzido não submetido ou apreciado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo a quo que o paciente possui várias passagens por delitos da mesma natureza.*

3. *Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, **não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

4. *Habeas corpus não conhecido. (HC 294.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O fato de a Recorrente responder a outros processos criminais, além de ter sido recentemente beneficiada por alvará de soltura pelas mesmas imputações, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.*

2. *A tese de excesso de prazo **não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso desprovido.* (RHC 46.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1.7.2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0062138-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.358 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00514343920138130647 0647130051434 10000130983547000 10000130983547001
514343920138130647 647130051434 9835472220138130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO JÚNIOR BRAGA CÂNDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FLÁVIO WILLIAN GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.